

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____ (2.ª)

Projectos de lei n.º 330/XIII (2ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Morada ou Sede:

Pátio do Salema, n.º 4 – 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1150-062

Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na integra o parecer da CGTP-IN. Folhas Anexas n.º 1 e 2

Data Lisboa, 21 de Dezembro de 2016

Assinatura

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE AGRICULTURA
ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL

FESAHT

Pátio do Salema n.º 4-3.º - 1150-062 - LISBOA

Telefs: 21 887 3844 / 21 887 4055 - Fax: 21 58 4510

internet: www.fesaht.pt

*-mail: fesaht@fesaht.pt

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**Projecto de Lei n.º 330/XIII (2.ª)
Altera o Regime do Trabalho Temporário limitando a sua utilização e reforçando os
direitos dos trabalhadores**

(Separata n.º 36, DAR, de 25 de Novembro de 2016)

Apreciação da CGTP

O Projecto de Lei n.º 330/XIII (2.ª), da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP e que visa alterar o regime do trabalho temporário, limitando a sua utilização e reforçando os direitos dos trabalhadores, suscita-nos os seguintes comentários:

Constatamos que, nos últimos anos, a pretexto da crise económica e da necessidade de aumentar a competitividade e a produtividade das empresas, a legislação portuguesa sofreu um conjunto de alterações, centradas na redução dos custos do trabalho e na ampliação dos poderes patronais que teve como consequência, o enfraquecimento dos direitos dos trabalhadores, a subversão do direito do trabalho, enquanto direito de protecção dos trabalhadores, e um aumento significativo da precariedade do emprego.

Este aumento de precariedade, resultante da prestação de trabalho com vínculos precários, de baixos salários e de baixas qualificações, tem sido veiculada através de várias formas, mas sobretudo do contrato de trabalho a termo, do contrato de trabalho temporário e da (falsa) prestação de serviços.

Na verdade e apesar destas formas de contratação serem legais, a sua utilização de forma abusiva, em desconformidade com as normas legais aplicáveis e para ocupação de postos de trabalho permanentes, transforma-as em instrumentos de precarização da situação dos trabalhadores, acarretando ilegalidades de natureza e dimensão totalmente inadmissíveis num estado democrático, pelo que urge serem rapidamente combatidas e regulamentadas.

É pois neste contexto que a CGTP-IN saúda a presente iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, que visa alterar o regime do trabalho temporário, limitando a sua utilização a necessidades ocasionais e temporárias das empresas, sem ocupação de postos permanentes de trabalho, e reforçando os direitos dos trabalhadores.

De entre as alterações preconizadas no projecto de lei em apreciação, salientamos:

- A restrição das situações em que é admitida a celebração de contratos de utilização de trabalho temporário (art.º 175.º);
- A diminuição da duração máxima do contrato de utilização de trabalho temporário (art.º 178.º) e consequente limitação da duração do contrato de trabalho temporário (art.º 182.º);

- Proibição de celebração de contratos sucessivos no mesmo posto de trabalho, antes de decorrido metade do tempo de duração do contrato anterior (art.º 179.º);
- Criação do direito de informação do trabalhador temporário e das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores na empresa, relativamente a aspectos relevantes dos contratos, especialmente do contrato de utilização (art.º 172.º A);
- Consideração de que o trabalho temporário é prestado à empresa utilizadora em regime de contrato sem termo nos casos de cedência ilícita (art.º 173.º) ou sempre que o trabalhador continue ao serviço do utilizador após a cessação do contrato de utilização (art.º 178.º);
- Eliminação do condicionamento respeitante ao decurso de 60 dias de prestação de trabalho para que o trabalhador temporário tenha direito à aplicação do IRCT aplicável aos demais trabalhadores da empresa utilizadora (art.º 185.º, n.º 10)

A existência deste condicionamento, já anteriormente contestado pela CGTP-IN, tem configurado uma lamentável restrição do princípio da igualdade de tratamento, consagrado nas Directivas 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho e 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro, na medida em que não encontra fundamento em qualquer razão de interesse geral, antes satisfazendo apenas os interesses das empresas utilizadoras.

Assim, em conclusão, a CGTP-IN dá o seu parecer favorável ao projecto apresentado, na medida em que da sua aprovação resultará o fortalecimento da protecção dos trabalhadores temporários.

Dele resultará também a criação de obrigações e limitações às empresas utilizadoras e às empresas de trabalho temporário, que como é sabido, são meras mercadoras de Mão-de-obra, cujo lucro consiste na diferenciação entre o que cobram da empresa utilizadora e o que pagam ao trabalhador (frequentemente muito abaixo do devido), sem desenvolverem qualquer actividade produtiva e sem qualquer peso no volume da empregabilidade nacional, já que não criam emprego relevante, para além dos próprios e magros quadros de pessoal que detêm.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2016